



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 441

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2008	proposição Medida Provisória nº 441/2008
--------------------	---

autor Dep. Geraldo Magela - PT/DF	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 215	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 215, a seguinte redação:

“ art. 1º-C. A contar de 1º julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - *PURCRE*, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União- AGU, serão automaticamente enquadrados no *Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação - PCCTAE*, de que trata a Lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2005, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme anexo desta Lei.

– § 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - *PURCRE* a que se refere o **caput**, que estiverem vagos em 1º de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira *dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação - PCCTAE*, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira *dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação - PCCTAE*.

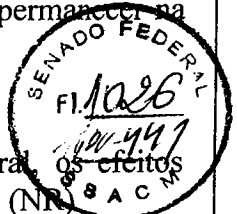
§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso.” (NR)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/08/2008 às 12:50
Estagiário



JUSTIFICATIVA

O artigo nº 215 da citada medida passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos: 1ºA e 1ºB, dois grupos de servidores distintos a saber: os oriundos do PCC foram automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e os da Seguridade Social e do Trabalho automaticamente enquadrados na carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, **excluindo** várias outras categorias de servidores que porventura fizeram a mesma opção em 02/07/2002, passando a integrar o quadro de pessoal da AGU, Lei nº 10.480.

PARLAMENTAR

Getulio

